

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rafael Soares Duarte de Moura¹

Acácia Maria Ribeiro Fróes²

Mariana Pormann Miranda³

RESUMO

Os direitos fundamentais são uma das peças que constituem o ordenamento jurídico brasileiro, e reflete a diversidade de ideologias e ideias que colaboraram para a construção do texto constitucional. Em virtude dessa multiplicidade de interesses, própria de um regime democrático, é normal que ocorra a colisão de direitos fundamentais. Com o objetivo de trazer a discussão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como instrumento hermenêutico para a solução de colisões de direitos fundamentais, o presente artigo trata da distinção entre regras e princípios, sob a luz de Robert Alexy (2008). Em seguida, o artigo discorre sobre a definição e previsão na Constituição Federal de 1988 dos referidos princípios. Por fim, o artigo aborda a aplicação do princípio da proporcionalidade na colisão de direitos fundamentais no caso. A fim de compreender a dimensão e a importância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento jurídico pátrio, como solução entre a colisão de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Princípio da razoabilidade; Princípio da ponderação; Princípio da proporcionalidade; Colisão.

PROPORTIONALITY AND REASONABLENESS: COLLISION BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito (UnB). Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

Fundamental rights are one of the building blocks of the Brazilian legal system, and reflect the diversity of ideologies and ideas that contributed to the construction of the constitutional text. Due to this multiplicity of interests, typical of a democratic regime, it is normal for fundamental rights to collide. In order to discuss the application of the principles of proportionality and reasonableness as a hermeneutic tool for resolving collisions of fundamental rights, this article deals with the distinction between rules and principles, in the light of Robert Alexy (2008). The article then discusses the definition and provision in the 1988 Federal Constitution for these principles. Finally, the article addresses the application of the principle of proportionality in the collision of fundamental rights in this case. In order to understand the dimension and importance of the principle of proportionality and reasonableness in the Brazilian legal system, as a solution between the collision of fundamental rights and the principle of proportionality and reasonableness, the article discusses the application of the principle of proportionality.

Keywords: Fundamental Rights; Principle of Reasonableness; Principle of Weighting; Principle of Proportionality; Collision.

PROPORCIONALIDAD Y RAZONABILIDAD: COLISIÓN ENTRE DERECHOS FUNDAMENTALES

RESUMEN

Los derechos fundamentales son uno de los pilares del sistema jurídico brasileño y reflejan la diversidad de ideologías e ideas que han contribuido a la construcción del texto constitucional. Debido a esta multiplicidad de intereses, típica de un régimen democrático, es normal que los derechos fundamentales entren en colisión. Con el objetivo de discutir la aplicación de los principios de proporcionalidad y razonabilidad como herramienta hermenéutica para resolver colisiones de derechos fundamentales, este artículo aborda la distinción entre reglas y principios, a la luz de Robert Alexy (2008). A continuación, el artículo aborda la definición y la previsión en la Constitución Federal de 1988 de estos principios. Por último, el artículo aborda la aplicación del principio de proporcionalidad en la colisión de derechos fundamentales en este caso. Para entender la dimensión e importancia del principio de proporcionalidad y razonabilidad en el ordenamiento jurídico brasileño, como solución entre la colisión de derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad y razonabilidad, el artículo discute la aplicación del principio de proporcionalidad en este caso.



Palabras clave: Derechos fundamentales; Principio de razonabilidad; Principio de ponderación; Principio de proporcionalidad; Colisión.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira é produto de diversas discussões de diferentes âmbitos da sociedade civil. Com efeito, observa-se que devido a esse debate plural na sua formação, é natural a referida ser construída a partir de abundância de ideais, conceitos, aspirações e interesses.

O regime democrático por si já deduz essa amplitude de ideias, materializadas no texto constitucional, dando proteção, direitos e garantias a múltiplas teorias, concepções de Estado, de sociedade e também do papel de cada um.

Por consequência, é inevitável que diante desse sistema que abriga tanta multiplicidade não haja o surgimento de conflitos, de colisões de direitos, estranho seria se não existisse nenhuma divergência.

Os direitos fundamentais, como os demais direitos que formam o ordenamento jurídico, são uma resposta a essa diversidade, sendo comuns colisões envolvendo-os e, surgem, dessa maneira, mecanismos, como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que fornecem aos operadores do direito a solução para esses conflitos.

Em razão do ordenamento jurídico brasileiro ser constituído por duas espécies de normas - regras e princípios - o arcabouço jurídico pátrio não se limita a possuir um aglomerado de regras, pelo contrário, é composto também por princípios, tanto expressos quanto implícitos.

No decorrer do trabalho foi levantada a diferença entre regras e princípios, sob a luz de Robert Alexy (2008), a fim de elucidar a resolução da colisão entre direitos fundamentais a utilizar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o método dedutivo foi aplicado com a finalidade de apresentar o surgimento dos mencionados princípios, suas conceituações e previsões constitucionais, até chegar na aplicação dos referidos no caso concreto.

Assim, ao apresentar a temática utilizando de documentos, legislação, jurisprudência, doutrina, foi procurado deixar claro a essencialidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Antes de adentrar na temática proposta, é necessário dar um passo atrás para entender o que é um princípio, e para isso é preciso pontuar a diferença entre regras e princípios.

Para Robert Alexy (2008), em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, as regras e princípios são espécies do gênero norma, ou seja, ambos dizem ao direito o que deve ser, porém possuem aplicações distintas.

Seguindo essa linha, para o referido jurista, os princípios são

mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY,2008, p.90).

Por outro lado, as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. O que se pode extrair desse entendimento é que uma regra, sendo ela válida, vai ser aplicada exatamente do jeito que está disposta. Em suma, “ (...)as regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY,2008, p.91).”

A diferença entre essas duas espécies de normas mostra-se com maior clareza quando há a colisão entre princípios e divergências entre regras.

No conflito entre regras, a solução para tal embate se dá com a prevalência de uma sobre a outra, isto é, uma das conflitantes será declarada inválida e, conseqüentemente, extirpada do ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, quando se trata de regras, não existe validade parcial, ou a regra é válida e seus efeitos jurídicos também o são ou é inválida.

Oportuno pontuar que, se possível, o conflito entre regras pode ser resolvido por cláusula de exceção, porém se não for viável, uma regra será considerada válida e a outra inválida.

De maneira diversa é a solução de colisão entre princípios, no qual determina-se a prevalência de um sobre o outro. Porém, nem sempre o princípio que está sendo colocado em segundo plano será considerado inválido e retirado do ordenamento jurídico. Em síntese, “(...) o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta (ALEXY,2008, p.93).

Em suma, entende-se que diante de um conflito entre os princípios, será devida uma análise no caso concreto, com intuito de verificar qual é o princípio com maior peso naquela determinada situação, ou seja, o peso de cada princípio vai variar de acordo com o contexto em que ele está sendo requisitado. Por outro prisma é em relação da colisão de regras, cuja análise limita-se à dimensão de validade.

DEFINIÇÃO

Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade trata-se da compreensão entre o fim de uma norma e os meios utilizados para atingi-lo, ou melhor, entre a norma formulada pelo Poder Legislativo e a aplicação dela realizada pelo Poder Judiciário. Válido destacar que o princípio em análise é subdividido em três subprincípios, sendo eles: adequação, necessidade e proporcionalidade.

O subprincípio da adequação exige do aplicador do Direito a correspondência entre o fim último pretendido pela norma e os meios utilizados para alcançá-lo. Segundo entendimento de Bonavides (2004), a busca é escolher um meio apropriado para atingir o objetivo preferido.

A necessidade, por sua vez, pauta sua aplicação na busca de um meio que

menos restringe o próprio direito, em outras palavras, “(...) diz respeito ao fato de ser a medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância (SOUZA; SAMPAIO, p.14). Além disso, esse subprincípio se desdobra em quatro lados: exigibilidade material, espacial, temporal e pessoal.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido restrito, atesta Silva (2002) que uma medida para ser considerada adequada e necessária, é preciso que seja feita essa terceira análise de proporcionalidade. Segundo referido autor, trata-se de um “(...) sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva (SILVA,2002,p.40).

Em suma, para concluir se uma medida é proporcional ou não, o exame do meio escolhido será feito através da ótica desses três subprincípios, atentando-se o aplicador do direito se o meio que foi escolhido

(...)é capaz de fomentar o objetivo pretendido, devendo ser, dos que se mostram hábeis, aquele que causar menos danos e mais benefícios e que a importância de sua realização tenha peso suficiente para justificá-la sem restringir excessivamente outro direito fundamental (ROBERTO; SILVA,2012,p.1579).

Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade apresenta-se por si mesmo. Algo razoável é aquilo que está no equilíbrio, aceitável tanto pela sociedade quanto pelos cidadãos que a compõem. Em virtude disso, o aplicador do direito sempre deve se perguntar se aquele meio é o menos gravoso mesmo que seja igualmente eficiente quando comparado com outro.

De acordo com Vieira (2006), é o princípio da razoabilidade que guia o sentido de adequação e necessidade. O que pode ser entendido que “(...) é preciso que os meios empregados sejam adequados à consecução do objetivo desejado e que sua utilização, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, no âmbito de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária

(VIEIRA,2006, p.196).”

Válido apontar que a aplicação da razoabilidade não limita-se ao campo do poder legislativo, mas também deve ser observado no âmbito do Poder Judiciário e Executivo. O controle judicial utiliza tal princípio somente em relação a atos discricionários quando se trata de administração pública, mas da mesma linha é a aplicação no poder legislativo quando relativo a atos discricionários.

Seguindo essa linha de raciocínio, a razoabilidade deve ser aferida em duas esferas, são elas: interna e externa. A chamada razoabilidade interna, segundo Barroso (1996), diz respeito à harmonia da relação entre os motivos, os meios e os fins de uma lei. Para ilustrar, basta imaginar que

diante de um surto inflacionário (motivo), o Poder Público congela o preço dos medicamentos vitais para certos doentes crônicos (meio) para assegurar que pessoas de baixa renda tenham acesso a eles (fim), há uma relação racional e razoável entre os elementos em questão e a norma, em princípio, se afigura válida (BARROSO, 1996, p.160)

De outra parte, verificada a razoabilidade interna é preciso analisar a externa, cuja régua é a consonância da norma com o restante do ordenamento jurídico, isso significa que a lei precisa respeitar os valores expressos e implícitos da Constituição. Por exemplo

diante da impossibilidade de conter a degradação acelerada da qualidade da vida urbana (motivo), a autoridade municipal impedisse o ingresso nos limites da cidade de qualquer não residente que não fosse capaz de provar estar apenas em trânsito (meio), com o que reduziria significativamente a demanda por habitações e equipamentos urbanos (fim) (BARROSO, 1996, p.160).

O que pode-se concluir a partir do exemplo apresentado é que embora tenha uma harmonia internamente razoável, não há como ser confirmada na análise externa, pois, conforme entende Barroso (1996), referido teor infringe princípios expressos na Constituição, como a igualdade entre brasileiros.

Em síntese, conforme ensina Roberto e Silva (2012), a razoabilidade será aplicada sempre que for preciso examinar se o meio escolhido é adequado para

alcançar o objetivo preferido pela norma e se há uma restrição desnecessária aos direitos ou até mesmo algum abuso de poder.

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O princípio da proporcionalidade não encontra-se expressamente disposto na Constituição Federal do Brasil de 1988, referido princípio faz parte, como os demais princípios gerais, como norteador de interpretação tanto de regras constitucionais quanto infraconstitucionais.

Com isso, infere-se que a presença da proporcionalidade é encontrada de forma implícita, todavia isso não a coloca em uma posição de inferioridade ou desprestígio diante de outros princípios, pelo contrário, a proporcionalidade guia “(...) o magistrado na interpretação e o legislador na elaboração de normas hierarquicamente inferiores, não obstante não se encontrar explicitamente delineado (SOUZA;SAMPAIO,p.16).

Importante frisar que o princípio da proporcionalidade tem papel muito importante para a própria concepção de estado democrático de Direito (CRFB/88, artigo 1º.,caput). Uma vez que, o princípio em análise conecta-se a outros princípios como: republicano (artigo 1º., caput), cidadania (artigo 1º, II), o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), etc. Em virtude disso, “ os direitos e garantias individuais que deles decorrem (artigo 5o .) representam formas para o particular se defender sempre que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer lesão de algum direito por abuso de poder ou ilegalidade praticados por agentes públicos (SOUZA, SAMPAIO,p.16).

A Constituição ao estabelecer direitos aos homens, cuja aquisição se dá pelo fato da sua própria existência enquanto ser humano, observa-se, segundo Souza e Sampaio, que a proporcionalidade seja aplicada em busca do tratamento equânime entre todos os cidadãos, não limitando-se a igualdade formal, mas garantindo também uma igualdade material, cujo pressuposto é atentar-se às diferenças de



cada um e aplicar o direito de forma proporcional às necessidades observadas no caso concreto.

Ademais, interessante também observar que na própria atuação do Ministério Público no inciso II do artigo 129, é exigido que para resguardar o cumprimento dos direitos exercidos pelo Poder Público é preciso que sejam tomadas medidas proporcionais para que não haja nenhum excesso.

No âmbito do Sistema Tributário também é detectado a proporcionalidade quando se trata, por exemplo, das alíquotas do tributo, uma vez que tais devem levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte (artigo 145, §1º), isto é, será exigido o tributo de acordo com a condição econômica de cada ente/pessoa.

Portanto, como explanado, o princípio da proporcionalidade aparece em vários âmbitos do ordenamento jurídico pátrio, apresentando-se sempre como instrumento para combater a aplicação irrazoável de normas jurídicas.

O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Seguindo a mesma linha do princípio da proporcionalidade, a razoabilidade não se encontra prevista expressamente na Constituição de 1988, quando se trata de direito material, contudo pode-se identificar a sua existência de forma implícita em outros dispositivos.

Pode extrair a razoabilidade, em sua face processual, ao analisar o princípio do devido processo legal, como já foi explicado anteriormente. Na mesma vertente também é possível identificar em matéria processual penal no artigo 5º, inciso XXXIX.

É indubitável que o ordenamento jurídico brasileiro abarca o princípio da razoabilidade e racionalidade, que são fundamentais para (...) elaboração de leis e atuação do Poder Executivo, ensejando seu afastamento, em ambos os casos, impugnação pelo Poder Judiciário, sempre que perquirido, por inconstitucionalidade



destas medidas (SOUZA;SAMPAIO,p.10)

É válido mencionar que, segundo Barroso (1996), a aplicação do princípio da razoabilidade deve ser utilizado pelo intérprete da Constituição em qualquer caso, cuja interpretação pode se fazer por duas linhas

A primeira linha, mais inspirada na doutrina alemã, vislumbrará o princípio da razoabilidade como inerente ao Estado de direito, integrando de modo implícito o sistema, como um princípio constitucional não escrito. De outra parte, os que optarem pela influência norte-americana, pretenderão extrai-lo da cláusula do devido processo legal, sustentando que a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula. (BARROSO, 1996,p.10)

Cumpre destacar que o emprego do mencionado princípio estabelece uma harmonia no ordenamento jurídico, uma vez que a falta de razoabilidade e racionalidade, seja de ato de lei, ato administrativo ou decisão judicial, gera prejuízos para toda uma comunidade, pois constitui um vício de legalidade.

Em suma, explica Barroso (1996), o princípio referido é como se fosse uma medida de valoração dos “(...) atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça (BARROSO, 1996,p.159).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Canotilho (1993) estabelece que “(...) entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins (p.833).”

Contribui Silva (1997) que o princípio da razoabilidade apresenta-se explícito em matéria tributário no artigo 150, inciso IV, da CRF/88 cuja disposição veda ao Estado tributar o patrimônio de maneira que impossibilite ao particular o seu uso e a sua manutenção, salvo as exceções estabelecidas.

Portanto, a partir de todo exposto fica claro que a busca na aplicação do princípio da razoabilidade procura, de forma efetiva, garantir aos cidadãos os direitos que lhe são atribuídos, tanto na Constituição Federal quanto os direitos

naturais, em face de eventual arbítrio do poder estatal.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E DIFUSOS QUANTO AO MEIO AMBIENTE

In verbis, o caput do art. 225 da Constituição Federal diz que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como anteriormente tratado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, tendo em vista que diz respeito a uma coletividade não passível de ser determinada, sobretudo pelo trecho que atribui a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo “para as presentes e futuras gerações”.

Este direito, por inúmeras vezes, entra em rota de colisão com outros direitos fundamentais, como o direito individual à propriedade (art. 5º, XXII). Um limite ao exercício do direito à propriedade, a função social, é prevista logo em seguida no Texto Constitucional. Esta disputa ocorre porque “os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados.

Eles encontram seus limites em outros direitos fundamentais, também consagrados pela Magna Carta. Por serem direitos de força constitucional, podem sofrer restrição apenas por meio de normas constitucionais (ALVES, 2010).

Para resolver a lide, deve existir um juízo de ponderação, definido como uma técnica jurídica que envolve valores ou opções jurídicas em tensão, insuperáveis pela hermenêutica tradicional (BARCELLOS, 2005). A partir da aplicação desta técnica, um direito irá se destacar sobre o outro, tendo o direito preferido sobressaído pelo preterido.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido sobre várias situações em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado rivaliza com outro direito

fundamental. Em alguns casos, o primeiro recebe destaque. Em outros, resta prejudicado pela sobrepujança do outro direito fundamental.

A guisa de ilustração, cabe mencionar o Recurso Extraordinário 761.680, no qual se discutiu acerca da demolição de duzentas casas construídas, de forma precária, em área de preservação permanente (mangue), localizada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Neste caso, em um lado está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e no outro o direito à propriedade e moradia.

Neste ponto, é válido definir o que são as áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal (Lei 12.651/2012) determina as regras para que o território seja explorado, e prevê duas maneiras de proteger a fauna e a flora de determinados locais, as áreas de preservação permanente e a reserva legal. As APPs (áreas de preservação permanente) buscam a proteção de locais como rios e suas matas ciliares, encostas de morros, dentre outros locais definidos pela lei.

O art. 3º do Código Florestal define área de preservação permanente como

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, os mangues, por suas características próprias, são APPs.

No RE 761.680 julgado pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia, relatora, expos que

Em caso de colisão entre direitos fundamentais, em razão destes não serem absolutos, impõem-se proceder à **compatibilização entre os mesmos**, mediante o emprego do **princípio da proporcionalidade**, o que permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos ou de apenas um deles apenas (grifos nossos).

Então, a decisão tomada foi no sentido de que a demolição imediata de todos os imóveis irregulares localizados naquela APP não seria proporcional, nem tampouco razoável, tendo em vista que tal medida representaria um agravante ao dano ambiental já ocorrido, além de causar um impacto social decorrente do desalojamento das famílias.

Logo, em concreto, o direito individual de cada uma das famílias foi preferido em detrimento do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

Primeiramente, para Alexy (2008), a diferença entre regras e princípios torna-se ainda mais evidente nos conflitos. Enquanto na disputa entre regras uma prevalece sobre a outra, de maneira que uma é considerada inválida e extirpada do ordenamento jurídico, os princípios, quando conflitam, é analisado, no caso concreto, qual deverá sobressair naquela determinada circunstância, não ocasionando necessariamente a retirada do princípio preterido.

Alguns dos princípios que regem as relações jurídicas são o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade. Com origens históricas distintas e tendo sido previstas na Constituição Federal, ambas devem balizar as decisões judiciais, com a finalidade de conferir à resposta jurisdicional um caráter de adequação e satisfação das pretensões.

Em prosseguimento, a Carta Magna, em consonância com o movimento global de aumento das garantias dos cidadãos, previu inúmeros direitos fundamentais, que tiveram sua importância reconhecida em decorrência de momentos históricos, o que culminou na definição de dimensões ou gerações dos direitos fundamentais. Estes, a depender de quantos são seus titulares e do bem jurídico tutelado, podem ser individuais, sociais ou coletivos.

Quando, em situações concretas, os direitos colidem, cabe ao Poder Judiciário decidir qual deles irá preponderar, se utilizando, para tanto, dos

mencionados princípios. A título de exemplificação, foi mencionada a Pandemia da Covid-19 e o julgamento do Recurso Extraordinário 761.680, no qual foi submetido ao STF questão que envolvia o Meio Ambiente e o Direito de Propriedade e Moradia de centenas de famílias.

Assim, por todo o exposto, tem-se que as relações jurídicas se demonstram cada vez mais complexas, o que obriga o Poder Judiciário a oferecer uma resposta satisfativa, com observância aos direitos fundamentais, sob pena de ferir o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. Por sorte, há princípios que regem o ordenamento jurídico, com o poder de auxiliar os magistrados nas decisões frente a casos concretos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. 624 p. *E-book*.

ALVES, Nadia Castro. **Colisão de direitos fundamentais e ponderação**. Meritum, v. 5, n. 1, p. 25-48, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 5768-9, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 4, p. 160-175, jul./dez. 1996.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. *Institui o novo Código Florestal Brasileiro*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 1993.

ROBERTO, Karina; SILVA, Nelson Finotti. **A regra da proporcionalidade e o**



princípio da razoabilidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. E-book.

SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, Malheiros, 1997.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional.** *Revista Forense*, v. 96, p. 349, 2008.

STF. **RE 761.680/PB.** Relator: min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 27/8/2013; Data de Publicação: 4/9/2013.

VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais: a distinção do princípio da razoabilidade. **Diálogos Jurídicos: Revista do Curso de Direito da Faculdade Farias Brito, Fortaleza, a**, v. 5, p. 189-201, 2009.

ROBERTO, Karina; SILVA, Nelson Finotti. **A regra da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.** *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. E-book.

SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, Malheiros, 1997.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional.** *Revista Forense*, v. 96, p. 349, 2008.

STF. **RE 761.680/PB.** Relator: min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 27/8/2013; Data de Publicação: 4/9/201.